

A reforma do judiciário & a caixa de Pandora

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira

Rogério Sanches Cunha *

Ementa: a Reforma do Judiciário abre a discussão sobre o destino do País, num Judiciário responsável por todas pretensões de um mundo globalizado. Alguns pontos, como a federalização dos crimes, constituem-se em verdadeiras 'caixas de pandora', com reflexos desagregadores e com quebra do Pacto Federativo. Caberá, como último recurso, o estudo de ADIN no STF para sanar as imperfeições constituintes.

"Na simplicidade aprendemos que
reconhecer um erro não nos diminui,
mas nos engrandece, e que as pessoas
não existem para nos admirar,
mas para compartilhar conosco
a beleza da existência"
(Roberto Shinyashik)

I. A REFORMA DO JUDICIÁRIO E BASTIDORES

O Senado Federal após 12 anos de discussão aprovou a Reforma do Judiciário(PEC 29/00), no dia 17 de novembro de 2004, faltando, tão somente, a sua promulgação.

Ao todo, 17 PECs tramitavam em conjunto no Senado desde o ano 2000. Além das sessões para deliberação da matéria, os senadores realizaram 14 audiências públicas para discutir o tema, com participação de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e de todos os demais tribunais superiores, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e entidades representativas de magistrados e do Ministério Público.

O primeiro relator da matéria foi o então presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ex-senador Bernardo Cabral, que avocou para si o exame da proposta, considerada de extrema importância. Cabral apresentou dois pareceres favoráveis, ambos aprovados pela CCJ. No primeiro exame pela CCJ, a proposta recebeu 106 emendas. Em Plenário, foram apresentadas outras 133 emendas. Todas foram examinadas por Cabral, mas seu esforço foi inútil: embora aprovada em primeiro turno, a proposta não foi votada em segundo turno ainda na legislatura que se encerrou em 2002. Além disso, Cabral não se reelegeu e houve uma renovação de 50% na composição do Senado.

A decisão de retornar a discussão ao exame da CCJ foi anunciada pelo presidente José Sarney logo após sua posse, em fevereiro de 2003, e aprovada por unanimidade em Plenário. Na ocasião, Sarney disse que a complexidade do tema e o número expressivo de emendas já apresentadas à proposta justificavam o reexame, argumentando ainda a grande renovação da composição da Casa.

O relator final da matéria, senador José Jorge (PFL/PE), transformou as 17 PECs em outras quatro, duas delas aprovadas em segundo turno: a primeira traz os pontos não alterados pelo Senado e vai à promulgação; a segunda volta à Câmara para o reexame, pelos deputados, dos pontos modificados pelos senadores.

Importante frisar que o relator apresentou ainda duas novas PECs, que ainda não foram votadas no Senado:

(a) a primeira (PEC 26/04) modifica o pagamento de precatórios, que são as dívidas da União, estados, Distrito Federal e municípios que precisam ser pagas por decisões judiciais para as quais não cabem mais recursos. Essa proposta permite o parcelamento do pagamento, hoje feito de uma só vez, em até 10 anos;

(b) a outra PEC (27/04) determina que uma lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. Para o relator, a reforma se completa com a revisão e a modernização dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, ainda por serem feitas, provavelmente em 2005, estando aos cuidados do deputado federal Ibrahim Ab-Ackel.

Cumprir registrar que a forma como foi discutida em segundo turno, no Senado, uma matéria de suma relevância para o País, é no mínimo angustiante, o que foi muito bem comentado por Vicente Dianezi, na Revista Consultor Jurídico, em 17 de novembro de 2004:

O presidente da Casa, senador José Sarney, adotou um expediente pouco usual. Assim que encerrou a sessão que votou os destaques em primeiro turno, Sarney convocou sessão extraordinária para dali a cinco minutos(negrito nosso).

O expediente era necessário para cumprir dispositivo legal que exige pelo menos três sessões de interregno para votação entre um e outro turno. Por esse motivo, Sarney repetiu o gesto de encerramento e abertura de sessões por mais duas vezes.

No segundo turno, quando não valem mais mudanças de mérito, e que é destinado apenas para acertos de redação, o texto que vai à promulgação foi aprovado por 59 senadores contra 1. Os senadores aceitaram, praticamente, o texto que saiu dos debates e da aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do senador José Jorge.

A votação teve início nesta terça-feira (16/11), quando foram aprovadas 13 modificações aceitas pelo relator, senador José Jorge (PFL-PE). A sessão, contudo, foi interrompida

diante do risco da falta de número em plenário, quando seria iniciada a votação dos destaques mais polêmicos, a maioria recusada pelo relator. Parte do texto da reforma que sofreram modificações no Senado deverá retornar para a Câmara.

E, ainda no mencionado artigo, o autor dá ênfase a figura-central da Reforma, o Presidente do STF e, com a reforma o Comandante dos destinos do País e responsável pelos sucessos ou fracassos da mesma:

Se fosse ter nome, a Reforma se chamaria Nelson Jobim. O poder de articulação do ministro do STF que, no Congresso, relatou a Constituinte e, no governo, foi ministro da Justiça, definiu os contornos e o ritmo das alterações. Assessorado por um grupo de especialistas, Jobim orientou e conduziu a votação da matéria no Congresso, com as bênçãos do Palácio do Planalto".

O presente artigo, subscrito por 2 Promotores de Justiça, um do Estado de MG(Promotor de Justiça Thales Tácito) e outro, do Estado de SP(Promotor de Justiça Rogério), tendo como fonte principal o excelente trabalho da Dra. Mônica Mafra, culta e preparadíssima assessora parlamentar da CONAMP, que muito nos honra por sua dedicação e carinho com o Ministério Público, não tem a intenção de ofender ou elevar qualquer constituinte, instituição ou colaborador da Reforma, mas sim, trazer a reflexão de que futuro e de que Judiciário o Legislativo está "Reformando".

Com isso, destacamos os principais pontos da Reforma, ressaltando os pontos positivos e negativos e, aguardando a promulgação para esclarecer todos demais pontos, que foram aprovados e que ainda retornaram para Câmara dos Deputados, o que constituirá a parte II do presente artigo.

Desde já, o agradecimento a CONAMP e a Dra. Mônica Mafra, por estar escondida nos bastidores, lutando pela sociedade em nome do incansável Ministério Público dos Estados.

1. A HIPERTROFIA DA FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES

O destaque apresentado pelo Senador Demóstenes Torres[1] referente a federalização dos crimes contra os direitos humanos foi, lamentavelmente, rejeitado pelo Plenário, permanecendo o texto do relator que irá a promulgação com a seguinte redação:

Art. 107.....

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal

Depois de mais de cinco anos atuando como Promotores de Justiça no Estado de São Paulo e no Estado de Minas Gerais, percebemos (confessamos que atônitos) a rapidez com que se desenvolvem as atribuições do Ministério Público Federal, num desrespeitoso desprestígio, data maxima venia, aos Ministérios Públicos dos Estados.

Mais preocupante é o fato de que tal desenvolvimento excessivo conta com o apoio da sociedade (igreja, ONG's etc), certamente, sem ouvir o lado adverso, o parquet dos Estados.

A mudança recém aprovada da Federalização dos crimes configura perigosa válvula de escape para o deslocamento das grandes causas da esfera estadual para a federal. Hoje, se vigente tal nefasta mudança, teríamos, quem sabe, a federalização do famigerado caso "Celso Daniel", "exploração sexual na cidade de Porto Ferreira", "massacre do Carandiru", "abuso policial na Favela Naval", "crimes do Maníaco do Parque", "massacre do Carajás" e tantos outros, bastando uma análise perfunctória e subjetiva de nexo de violação de tratados

internacionais, das quais, o próprio STF, sempre conferiu natureza jurídica de lei ordinária(famoso tratado da Costa Rica - Pacto San José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direitos).

De início, o artigo se mostra inconstitucional, pois viola o pacto federativo entre MP da União com MP dos Estados.

Uma ilustração: o que ocorre quando houver conflito de atribuição entre um membro do Ministério Público Federal e outro do Ministério Público Estadual ?

No conflito entre MP estadual e MP federal, a competência para dirimir o conflito é polêmica. Divide-se entre: 1. STF, 2. STJ; 3. Procurador Geral da República. Nenhum destes é aceito pelo STF ou STJ. Ademais, o PGR não é chefe do MPEstadual, logo, não tem ingerência sobre o PGJ. O MP é uno, porém, em cada unidade estadual e Federal, face o pacto federativo.

O Promotor de Justiça Thales Tácito desenvolveu, em sala de aula, uma nova teoria sobre o caso: O correto será imaginar a necessidade de um ato complexo entre o PGR(e não a Câmara de Coordenação e Revisão, por questões técnicas e práticas) e o PGJ (do Estado envolvido, porque não existe hierarquia entre eles). Não havendo consenso, deve-se provocar um conflito de competência(a ser resolvido no STJ), caso os juízes mantenham as respectivas posições dos membros do MP.

Nota: Essa mesma solução (ato complexo) deve ser imaginada para a situação de conflito de atribuições entre membros do MP de dois Estados distintos(no caso, os PGJ's de cada MPE resolvem o conflito e não resolvendo, passa para os juízes).

Nota: Se os juízes encampam as manifestações do MP, o conflito não será de atribuição, sim, de competência.

Pela teoria do ato complexo, desenvolvida pelo Promotor de Justiça Thales Tácito, não haveria ofensa aos Chefes do Ministério Público, pois do contrário, a título de simetria, seria afirmar que o Presidente da República é o Comandante do Estado de Minas Gerais e não o Governador, quando sabemos que as competências constitucionais respeitam o Pacto Federativo, no máximo, admitindo competências privativas, exclusivas concorrentes, suplementares ou comuns, pela harmonia e independência de cada ente da Federação.

Mas para a surpresa do Promotor de Justiça Thales Tácito, quando lecionava Processo Penal, em setembro de 2004, Jurisdição e Competência, recebeu dois e-mail's de alunos:

Professor, na prova de defensor público da União, realizada em 08/08, caiu um assunto abordado em sala de aula: item 98 - "compete ao STJ julgar o conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, mas não há, na Constituição da República, previsão expressa do órgão ao qual caiba julgar conflito de atribuição entre membros de ramos distintos do Ministério Público, razão porque a doutrina entende ser do procurador-geral da República tal competência".

A CESPE atribuiu como sendo errada a questão.

Rosana S. Carvalho

IELF-Tupã-SP.

Até aqui, tudo correto. Mas a surpresa, então, vem do próprio MPF. E não deu outra, veja o que caiu na prova do MPF:

No 21º Concurso do MPF, agosto de 2004, questão 116: Por entender que carece de titularidade para o exame de quadro investigatório que lhe chegou por delatio criminis, o PGR envia os autos respectivos ao PGJ de determinado Estado-membro. O PGJ, ao discordar da orientação do PGR, há de propor:

() conflito de jurisdição a ser decidido pelo STF;

() conflito de jurisdição a ser decidido pelo STJ, pela incidência do artigo 105, I, g, da CF/88;

() conflito de atribuições a ser decidido pelo próprio PGR;

() conflito de atribuições a ser decidido pelo STF.

A resposta correta apontava como o PGR a solução do conflito, o que não é correto, pois não pode obrigar o PGJ a denunciar e tampouco iniciar abertura de IP.

Nesse tópico, o Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha lembra, ainda, que o incidente de federalização dar-se-á no Superior Tribunal de Justiça[2], mediante provocação do Procurador Geral da República (indicado politicamente pelo Chefe do Executivo, sem participação da classe), não havendo qualquer previsão de instrumentos de defesa para que o Estado, desprestigiado com o incidente, busque a manutenção das suas atribuições (não queremos, aqui, adentrar na questão da duvidosa constitucionalidade da mudança, claramente ofensiva ao princípio constitucional do juiz natural[3]).

O Promotor de Justiça Thales Tácito intervém e deixa claro que não devemos combater o pecador e sim o pecado, ou seja, não estamos em hipótese alguma criticando a pessoa física de cultos e notáveis membros do Judiciário Federal e do Ministério Público Federal, a uma porque são, sem dúvidas, notórios exemplos da moralidade, eficiência e competência.

Mas os atos que desprestigiam o Judiciário Estadual e os Ministérios Públicos dos Estados, agora reforçados com a Reforma do Judiciário, demonstram-se verdadeiros sofismas, pois o Ministério Público Federal e a Justiça Federal, ao contrário do alegado pelo senador Aluísio

Mercadante, não é superior às Justiças Estaduais, conforme muito bem destacado pelo Senador Demóstenes Torres e sim, a questão é de mera distribuição de competência, em respeito ao juiz natural.

Ademais, o Ministério Público Federal não tem a estrutura toda que alega, pois existem procuradorias da República pendentes de investimentos e, do ponto de vista de elemento humano, não tem condições de resolver todos os grandes problemas nacionais, bastando o exemplo de drogas nas fronteiras do País e a delegação de atribuições da seara eleitoral aos Promotores de Justiça.

Portanto, o sofisma é acreditar que o excelente trabalho da Polícia Federal no País tem relação com o Ministério Público Federal e a distribuição de competência entre Justiça Federal e Estadual, eis que os casos de corrupção no País, como também se noticia, são localizáveis em todas as instituições, pois isto independe desta e sim do homem que esconde atrás da mesma, bastando, neste caso, a intervenção da Corregedoria e do Conselho Nacional da Magistratura e do MP.

Integrar, este é o tema e não a superfetação ou hipertrofia do Ministério Público Federal sobre os Ministérios Públicos dos Estados ou da Justiça Federal sobre a Justiça dos Estados.

Respeito ao juiz natural e aos Ministérios Públicos dos Estados, num país democrático, é a sobrevivência das independências institucionais.

Outras situações poderiam ser ventiladas (ex: Procuradores da República investigando Procuradores Gerais de Justiça; Ministério Público do Trabalho investigando contratações irregulares pelos Municípios, etc), porém, ao invés de lamentar, preferimos, com estes poucos (porém alarmantes) casos, solicitar a união de esforços, criando-se comissão ministerial estadual para reverter este quadro, que muito desanima aqueles que ingressaram numa carreira que aos poucos se desmorona, beirando a terceira classe.

Primeiro, criam o foro pela prerrogativa de função vitalício(Lei 10628/02), depois de uma tentativa frustrada de criar o elefante-branco do "senador-vitalício".

Em seguida, pensam como poderia dar esse mesmo foro, para determinados tipos de pessoas, através de Medida Provisória.

Em seguida, com diversas operações da Polícia Federal, tentam iludir que a "federalização é importante", com argumentos sofistas.

Então, depois de enfraquecer os Ministérios Públicos dos Estados e de uma tentativa frustrada de "amordaçá-lo", tentam investir no Conselho Federal de Jornalismo, como forma de evitar que o Ministério Público dos Estados e a sociedade sejam "fontes" da imprensa, que não é obrigada a revelá-los.

Depois deste, aguardam no STF a decisão se o Ministério Público pode investigar, para, em caso de derrota jurídica, buscarem, quem sabe, uma Emenda Constitucional ou lei infra constitucional para passar por cima do próprio STF, fazendo do Legislativo uma espécie de "supertribunal de exceção", como já vimos na questão da anistia eleitoral, da tentativa de emenda contra a verticalização das coligações etc.

Por fim, sem a força dos Ministérios Públicos dos Estados, sem imprensa livre e forte, sem Judiciário realmente reformado, resta perguntar:

De qual reforma estamos falando ?

- De que futuro estamos esperando ?

2. A "quarentena de início"

Em primeiro lugar, o cargo de magistrado exige experiência de vida, além de todo o tecnicismo jurídico.

Todavia, sabemos que policiais militares, funcionários públicos e outras classes são impedidos de exercer advocacia ou atividade similar, em face do Estatuto da OAB ou Regimento próprio, o que passa a ser discriminatória a previsão, porquanto essas classes teriam que pleitear a exoneração dos cargos para cumprir o estágio jurídico, o que é totalmente inviável, já que não haveria como manter suas próprias subsistências.

Por outro lado, para o cargo de Ministério Público, a previsão é ainda mais discriminatória, pois fere cláusula pétrea, qual seja, a igualdade material. Um jovem recém-formado, sem qualquer vício de caráter, de ilibada conduta e preparado, não pode ser limitado a prestar concurso para um cargo do qual, pela jovialidade das últimas décadas, provou ser uma das instituições mais respeitadas do País.

Aliás, um dos subscritores desta, ou seja, o Promotor de Justiça Thales Tácito, não estaria subscrevendo o presente artigo, pois estaria vinculado ao pedágio jurídico previsto. Isto pode provocar um perigoso desinteresse pelo cargo e falta de compromisso com a ideologia social que motiva os arroubos iniciais da juventude. Se não se pode limitar a idade avançada para o cargo, não se pode limitar a tenra idade, quando a capacidade será testada pela Banca Examinadora do certame e a integridade pela Corregedoria.

Ademais, as novas Súmulas 683 e 684 do STF, por si só, já indicam a duvidosa constitucionalidade da proposta de emenda:

Súmula 683 do STF - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Qual a razoabilidade ou proporcionalidade de impedir um recém-formado de ingressar no cargo do Ministério Público ?

É oportuna tal emenda, sendo que o órgão do Ministério Público é *custus legis* e parte ?

Qual a desigualdade material, do ponto de vista intelectual, que justificaria "tratamento desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades", ou seja, impedir que jovens preparados fiquem limitados ao concurso em virtude da ausência de 3 anos de atividades jurídicas ?

Súmula 684 do STF - É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público

Mas apesar disto tudo, a Reforma do Judiciário aprovou referida exigência para concursos do MP e da Magistratura:

Artigo 93,

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação

Artigo 129, § 3º,

O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Nossos alunos, em pânico, perguntam:

Para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério público necessitará de comprovação de prática forense?

Sim, necessário a prova de três anos de atividade jurídica.

Isto somente a partir do bacharelado ou antes dele pode ser contados os três anos ?

Entendemos, por óbvio, que os 3 anos de atividade jurídica pode ser computado mesmo durante a Faculdade, nos casos de estágios no Ministério Público, Defensoria Pública, OAB(estagiário reconhecido), etc.

A emenda constitucional fala "no mínimo" 3 anos, ou seja, pode um órgão do MP ou da Magistratura exigir mais de 3 anos de atividade jurídica ?

Sim, pela leitura da emenda pode, em que pese entendermos ser a mesma inconstitucional

O que será considerado prática forense? Depende de edição de lei complementar?

Esta resposta será dada por cada órgão do Poder Judiciário e Ministério Público, que por simples resolução podem estabelecer o que consideram atividade jurídica para efeito dos 3 anos. Porém, entendemos que deve seguir a orientação do STJ, ou seja, para efeito de atividade jurídica deve ser entendido no conceito mais amplo possível, em tudo que repercute no Direito e que tenha pertinência com os cargos de magistratura e do Ministério Público.

Os funcionários públicos impedidos de advogar, como auditores fiscais, policiais civis e militares estarão impedidos de prestar concurso?

Se não houver emenda de redação, antes da promulgação, incluindo no texto, "salvo impedimentos legais", visivelmente estará caracterizada a inconstitucionalidade do artigo e

cabará mandado de segurança para ter acesso ao certame, sob pena de violação do princípio da igualdade, pois como poderá ser exigido de um impedido de exercer atividade jurídica ter 3 anos de atividade jurídica ?

Atinge outras carreiras como Delegado, Procurador Federal, Procuradorias de Estado, etc.?

Não, os 3 anos de atividade jurídica somente atingem as carreiras da Magistratura e do Ministério Público

Como se contam os 3 anos de atividade jurídica, a partir da inscrição ou a partir da posse ?

Seguindo novamente posição do STJ, sem dúvida alguma que a exigência deve ser a partir da posse e não da inscrição(Súmula 266 do STJ).

O culto e didático Professor Hugo Nigro Mazzilli, que foi o Comandante na luta por um Ministério Público fortalecido, reconhecido por toda a classe pela imensa contribuição e serviço prestado, no artigo "A prática de atividade jurídica nos concursos, São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jun. 2004", nos dá seu emérito posicionamento sobre o tema, no qual ratificamos:

"O STJ considera legítima a exigência de prática forense para o ingresso nas carreiras jurídicas, mas o seu conceito deve ser interpretado de forma ampla, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, na Magistratura ou em outro qualquer privativo de bacharel em Direito, mas também as assessorias jurídicas; as atividades desenvolvidas nos Tribunais, nos Juízos de primeira instância, como as dos funcionários, e até o exercício de estágio nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica[4]].

A mesma Corte tem entendido que, no conceito de prática de atividade jurídica, insere-se, até mesmo, o trabalho de quem faz pesquisas no campo do Direito em bibliotecas, revistas, computadores etc[5].

Outrossim, o requisito deve ser exigido quando da posse e não na inscrição ao concurso[6].

Segundo o entendimento pretoriano dominante, a prática forense, entendida como o efetivo exercício da advocacia por dois anos ou em cargo para o qual se exija diploma de bacharel em Direito, é exigência legítima para ingresso na Magistratura, cuja comprovação deve ser reclamada no ato da posse e não por ocasião das inscrições[7].

Todavia, em que pese as dúvidas e incertezas sobre esse tema (quarentena de início), necessário, também, estudo de ADIN em relação a esta exigência, já que o próprio Ministro Nélson Jobim, Presidente do STF decidiu recentemente que tal exigência fere o artigo 37 da CF/88.

Senão, vejamos:

Notícias do STF: O vice-procurador-geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal, disse ser contra o Mandado de Segurança nº 24968, impetrado por Mariana Duarte Santana. Ela apontou ofensa ao seu direito líquido e certo, por ter sido impedida de inscrever-se no 21º Concurso Público para procurador da República, em junho de 2004. Ela também alegou "ofensa aos princípios da igualdade e razoabilidade", e pede garantia de sua inscrição no concurso. O artigo 187 da Lei Complementar (LC) 75/93 _a Lei Orgânica do MPU_ exige que, no ato da inscrição, o candidato ao cargo de procurador da República declare ser bacharel em direito há pelo menos dois anos. O vice-procurador alega que o impedimento da inscrição nada mais é do que o cumprimento da Lei Complementar. Antonio Fernando lembra que o ex- procurador-geral da República Aristides Junqueira Alvarenga já contestou o artigo 187 da LC. No entanto, o pedido de liminar foi negado pelo Supremo Tribunal Federal, estando a norma "em plena vigência". De acordo com Antonio Fernando, em se tratando de regras para o provimento do quadro de pessoal, a função do MP é "meramente administrativa", e não

cabe ao órgão ignorá-la. Para ele, ato contrário fere o princípio da estrita legalidade na condução da administração pública, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal:

E, ainda, outra notícia do STF: "SUPREMO DEFERE LIMINAR PARA BACHARÉIS SE INSCREVEREM EM CONCURSO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA O presidente do STF, ministro Nelson Jobim, deferiu as liminares pedidas nos Mandados de Segurança (MS) 24968 e 24970. Com a decisão, seis bacharéis em Direito poderão se inscrever no 21º concurso para provimento de cargos de procurador da República. Os bacharéis impetraram os mandados de segurança por receio de que a inscrição fosse indeferida, pois o artigo 6º, parágrafo 1º do edital do concurso estabelece que o candidato, ao se inscrever, deve declarar por escrito que é bacharel em Direito há pelo menos dois anos. Eles argumentaram que essa exigência seria inconstitucional, pois ofenderia o artigo 37 da Constituição Federal, limitando o número de candidatos para o concurso"(Fonte: Notícias do STF)

E a polêmica ainda prosseguiu. Vejamos mais uma notícia do STF: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve o requisito de dois anos de bacharelado em Direito para que candidatos possam se inscrever em concurso público para o cargo de procurador da República. A decisão, por maioria, declarou constitucional a expressão "há pelo menos dois anos", prevista no artigo 187 da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP) - Lei Complementar nº 75/93. O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1040) ajuizada pelo procurador-geral da República. O autor alegou ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e do livre exercício da profissão, além de determinar a forma de ingresso de brasileiros aos cargos públicos. O relator, ministro Néri da Silveira, já aposentado, votou pela improcedência da ADI no início do julgamento em junho de 2002. O ministro entendia que a exigência de um biênio com a condição de bacharel em Direito para inscrição em concurso público destinado a prover cargos do Ministério Público Federal deveria ser compreendido como a exigência de período de experiência profissional. A ministra Ellen Gracie trouxe, em seu voto-vista, esse mesmo entendimento. "Não tenho por desarrazoada a exigência temporal de dois anos a contar da colação de grau para a inscrição no concurso de ingresso nas carreiras do Ministério Público da União. Entendo que a exigência, ao contrário de se afastar dos

aludidos parâmetros, seja maturidade pessoal e profissional, adota critério objetivo que a ambos atende", afirmou a ministra.. Ao final de seu voto, a ministra observou que o requisito objetivo do artigo 187 não ofenderia a Constituição Federal e acompanhou o voto do relator. Os ministros Marco Aurélio, Eros Grau e Sepúlveda Pertence divergiram do relator" (Fonte: Notícias do STF)

Portanto, com a Emenda da Reforma do Judiciário, em que pese o último precedente, é saber realmente se a EC é ou não constitucional, ou seja, a questão é coexistir uma Emenda Constitucional(Reforma do Judiciário) com o artigo 37 da CF/88, com os princípios da igualdade e do livre exercício da profissão, além de determinar a forma de ingresso de brasileiros aos cargos públicos. Quais princípios prevalecerão ? Somente o STF poderá manifestar, já que não existe hierarquia entre normas constitucionais e como existiu divergência entre os Ministros, novos argumentos e uma EC, a rediscussão é de suma importância.

II. CONCLUSÃO:

Na mitologia grega, desde que Zeus e seus irmãos (a geração dos deuses olímpicos) começaram a disputar o poder com a geração dos Titãs, Prometeu era visto como inimigo e seus amigos mortais como ameaça.

Sendo assim, para castigar os mortais, Zeus privou o homem do fogo, simbolicamente, da luz na alma, da inteligência...

Prometeu, "amigo dos homens", roubou uma centelha do fogo celeste e a trouxe à terra, reanimando os homens.

Ao descobrir o roubo, Zeus decidiu punir tanto o ladrão quanto os beneficiados.

Prometeu foi acorrentado a uma coluna e uma águia devorava seu fígado durante o dia, o qual voltava a crescer à noite.

Para castigar o homem, Zeus ordenou a Hefesto (Vulcano) que modelasse uma mulher semelhante às deusas imortais e que tivesse vários dons.

Atená (Minerva) ensinou-lhe a arte da tecelagem, Afrodite (Vênus) deu-lha a beleza e o desejo indomável, Hermes (Mercúrio) encheu-lhe o coração de artimanhas, imprudência, ardis, fingimento e cinismo, as Graças embelezaram-na com lindíssimos colares de ouro.

Zeus enviou Pandora como presente a Epimeteu, o qual, esquecendo-se da recomendação de Prometeu, seu irmão, de que nunca recebesse um presente de Zeus, o aceitou.

Quando Pandora, por curiosidade, abriu uma caixa que trouxera do Olimpo como presente de casamento ao marido, dela fugiram todas as calamidades e desgraças que até hoje atormentam os homens.

Pandora ainda tentou fechar a caixa, mas era tarde demais: ela estava vazia, com a exceção da "esperança" que permaneceu presa junto à borda da caixa.

O Legislativo, formado pela vontade popular com representatividade heterogênea, na melhor das intenções, tentando atender reclames sociais e pressão da mídia, publica leis à toque de caixa que são verdadeiras caixas de Pandora

Na Reforma do Judiciário teve pontos de suma importância, mas em outros, provocou a quebra do pacto federativo, do juiz e promotor natural, da independência de Chefias entre Ministério Público da União e dos Estados, da "quarentena" de ingresso em concursos e de final, em total desprestígio ao desenvolvimento intelectual e produtivo.

O Poder Legislativo ainda não se desvencilhou da velha e ineficaz Política de aumentos das penas dos crimes ou da "federalização" destes, esquecendo que Beccaria há mais de 3 séculos já alertava que não é o tamanho da pena que diminui a criminalidade e sim a

certeza de sua punição e, completando o mestre, não é o deslocamento da pena que trará a Justiça e sim, o respeito às instituições e ao juiz natural.

Atendendo a mídia e reclames sociais o Legislativo põe no papel tudo o que este aceita: o impraticável, o que demonstra que o legislador atua muito mais com a lógica da contradição do que com a lógica da identidade. Porém, não resolve os conflitos sociais, não cria leis para a causa e sim para a consequência e mesmo assim não fornece os meios de estruturação desta. O Judiciário em pouco sai vitorioso, pois a verdadeira reforma não está na estrutura, mas na essência(Reforma do CPC, CPP, NCC, etc).

Após a abertura da caixa(leia-se: após a publicação da lei), o Judiciário fica solitário na missão de interpretar as normas(Hermenêutica Jurídica), sem afrontar a CF/88, porém, como bode espiatório das mazelas por ele não criadas. No final, todos quebram o seu juramento de justiça e essência do Poder. Perde autonomia, se enfraquece e pior, cria a falsa impressão que o problema de estrutura foi resolvido.

Já o Poder Executivo Federal enquanto isso, no Palácio da Justiça, cria a Lei 10.628/02 (foro vitalício), e, vendo a polêmica nos Tribunais, a prevê na Reforma, aguardando a próxima parte da votação, via emenda, para por fim ao assunto. Pensa, ainda, por Medida Provisória, estabelecer os cargos equiparados a Ministros, numa trama diabólica para estabelecer quem deve ser julgado por quem - "todos iguais, todos iguais, mas uns mais iguais do que os outros"....

Podemos sim, ao final, perder a batalha, mas jamais perderemos a guerra, pois o espírito que deve nortear o Ministério Público da União com os Ministérios Públicos dos Estados, sem dúvida, é o da integração e não da hipertrofia.

Caberá, a CONAMP, reunindo todos os Procuradores-Gerais de Justiça, via o Presidente do Colégio de PGJ's decidir se uma ADIN sobre pontos alhures mencionados trará de volta a harmonia e integração sadia entre todos os colegas do parquet, pois o Ministério Público dos Estados, via Senador Demóstenes Torres, deu uma lição de humildade: seu Chefe

passou a se chamar Promotor-Geral de Justiça, para que todos da classe tivessem o mesmo tratamento, unindo, fortalecendo os laços entre os seus pares.

No caso de eventual ADIN, respeitaremos a decisão do STF, a qual concitamos para o ponto central: a união e fraternidade entre os pares do Ministério Público.

Assim, a charge que mais resume o resultado da Reforma, sem dúvida, foi a ilustrada no artigo da Revista Consultor Jurídico, já mencionada, ou seja, a deusa Themis, na entrada do STF deve estar pensando:

- "O tempo é a velha justiça que examina todos os ofensores; deixemos o tempo julgar. "
(William Shakespeare)

Mercê.

* Promotor de Justiça/Promotor Eleitoral - SP

Professor de Direito Penal e Processo Penal do Curso Satelitário- Instituto de Ensino Luiz Flávio Gomes (IELF) - São Paulo/SP

Professor de Direito Penal e Processual Penal do JUSPODIVM -Salvador/BA

Professor de Direito Eleitoral da FADOM(pós-graduação) - Divinópolis/MG

Autor do livro - Crimes funcionais, JUSPODIVM, Salvador/BA

Autor do livro - Crimes dolosos contra a vida e o procedimento do Júri, JUSPODIVM, Salvador/BA, 2004.

Co-autor do livro -Estatuto da Criança e do Adolescente para concursos públicos, 1ª edição, 2004, no prelo, JUSPODIVM, Salvador/BA

Co-autor do livro - Reforma Criminal, RT, SP, 2004

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20041206113942369> .

Acesso em: 27 mar. 2008.

